Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE (0**15) 283-2410 - FAX 283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18500-000

CNPJ 46.634.606/0001-80

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 1º DE MARÇO DE 2002.

Dispõe sobre o benefício de **Vale Transporte** para os servidores municipais e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o benefício consistente em auxílio transporte devido aos servidores públicos que fazem parte do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal, conforme dispõe a Lei nº 2.050/96, e suas alterações, assim como dos servidores contratados temporariamente através de leis especificas, que passa a ser denominado Vale Transporte.

ARTIGO 2º - O benefício que se refere o artigo anterior consiste na antecipação ao servidor público municipal o Vale Transporte necessário para utilização exclusiva e efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas de transporte coletivo público.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte seletivo e os especiais.

ARTIGO 3º - O Vale Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere a contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de Contribuição Previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

ARTIGO 4º - A concessão do benefício ora instituído, implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

ARTIGO 5º - O Vale Transporte será custeado:

a) -Pelo servidor público municipal, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

b) - Pela Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, no que exceder a parcela referida no item anterior.

(01)

(04)

Parágrafo Primeiro - A concessão do Vale Transporte autorizará a Prefeitura do Município de Laranjal Paulista a descontar mensalmente do beneficiário que exceder o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item "a" deste artigo.

Parágrafo Segundo - Equivalerá o Vale Transporte o passe usado na linha a que se refere o percurso do servidor.

ARTIGO 6º - Para o exercício do direito de receber o Vale Transporte é necessário que o servidor publico municipal proceda requerimento escrito no qual informará:

a) seu endereço residencial;

b) os serviços e meios de transporte coletivo público mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho ou vice-versa.

Parágrafo Primeiro - As informações prestadas devem ser atualizadas sempre que houver alterações, sob pena de suspensão do beneficio até o cumprimento dessa exigência.

Parágrafo Segundo - Constará ainda do termo de requerimento de Vale Transporte compromisso de utilização do Vale Transporte exclusivamente para o seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Terceiro - A declaração falsa ou o uso indevido do Vale Transporte constitui falta grave.

ARTIGO 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte a da sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 1º de Março de 2002.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 04 e 05, no Volume de Lei Complementar nº 2. Laranjal Paulista, 1º de Março de 2002.

Marcelo Alessandro Conto
Secretário de Expediente
(02)

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração
(05)